

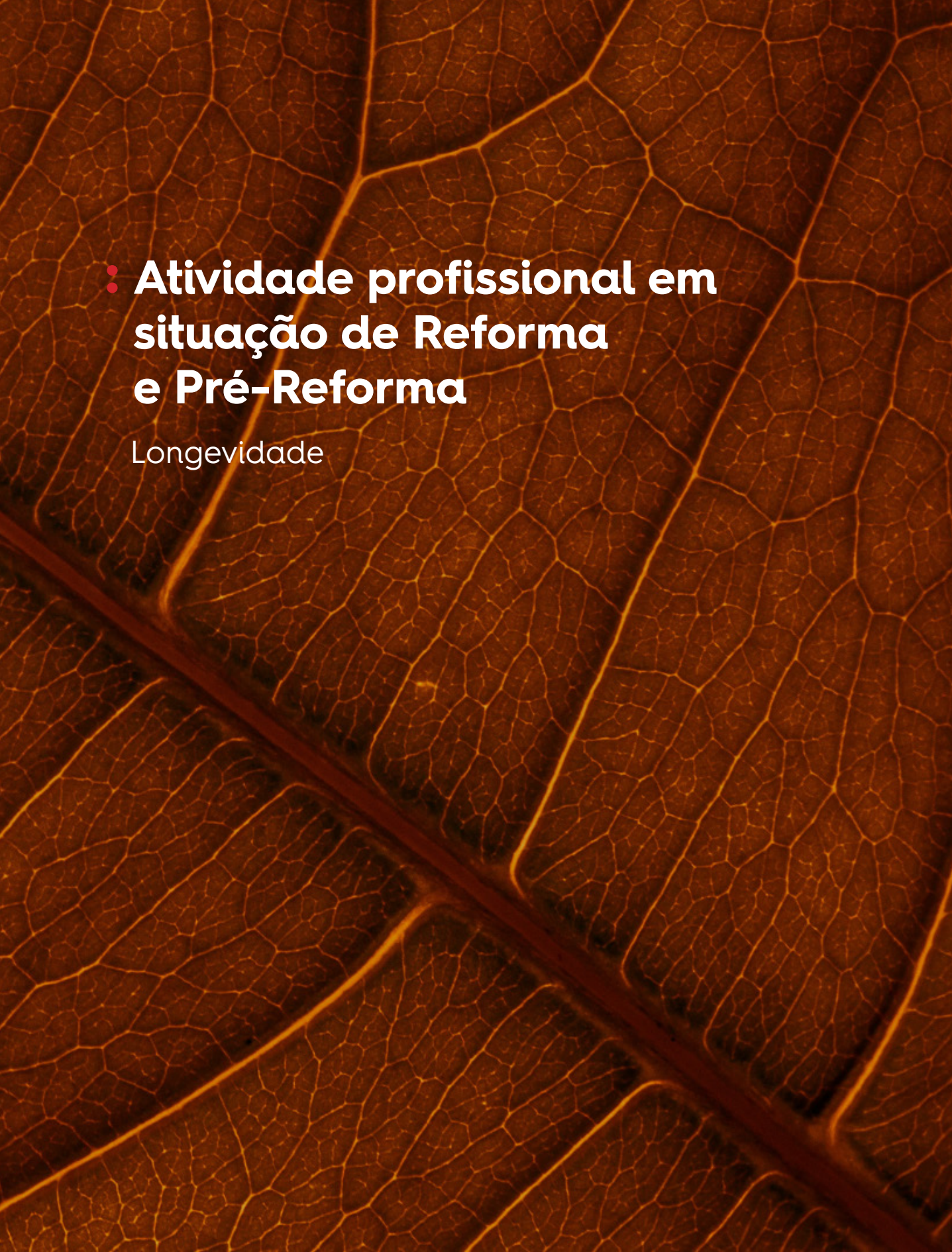
Guia prático

: Longevidade

Trabalho e Reforma: Regras
e Condições

O futuro em prática

Abreu:advogados



: Atividade profissional em situação de Reforma e Pré-Reforma

Longevidade

Índice

I. Introdução	5
II. Obrigações legais (descontos e segurança social) nas diferentes modalidades de reforma: antecipada, por invalidez e reforma regular	6
A. Pensão de Velhice	6
i. Quem tem direito à Pensão de Velhice?	6
ii. Em que condições?	6
B. Pensão de Velhice Antecipada	7
i. Que condições são necessárias reunir?	7
C. Obrigações fiscais – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)	7
D. Obrigações contributivas – Segurança Social	8
E. Pensão de Invalidez	8
i. Quem tem direito à Pensão de Invalidez Relativa?	9
ii. Quem tem direito à Pensão de Invalidez Absoluta?	9
iii. Em que condições?	9
iv. Regime especial de proteção na invalidez	10
F. Obrigações fiscais – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)	10
G. Obrigações contributivas – Segurança Social	11
III. Acumulação de rendimentos: quando existem subsídios sociais e/ou pensões	12
A. Pensão de Velhice	12
i. Posso acumular a Pensão de Velhice?	12
B. Pensão de Velhice Antecipada	13
i. Posso acumular a Pensão de Velhice Antecipada?	13

C. Pensão de Invalidez	13
i. Posso acumular a Pensão de Invalidez?	13
D. Acumulação indevida	14
i. O que acontece se acumular indevidamente pensões?	14
IV. Penhoras de Vencimento	15
A. O que é a penhora de vencimento?	15
B. Quais as prestações que podem ser penhoradas?	15
C. Que bens não podem ser penhorados?	16
D. Como funciona o processo de penhora?	16
E. Há limites para o que pode ser penhorado?	17
F. Como se calcula?	17
G. Situações especiais	17
H. O que acontece se já existir uma penhora anterior?	18
I. Exemplos práticos de cálculo	18
J. Trabalhadores independentes	18
V. Conclusão	19
VI. Legislação Aplicável	19

Introdução

Em Portugal, como em muitos países europeus, o aumento da esperança média de vida traz consigo novos desafios e oportunidades, nomeadamente, no que diz respeito ao prolongamento da vida ativa e à reestruturação das carreiras profissionais. A longevidade não é, assim, um mero indicador demográfico, antes impactando diretamente em questões socioeconómicas, de sustentabilidade económica e social e no mercado de trabalho.

Manter pessoas na iminência da reforma e/ou reformadas no mercado de trabalho – seja através da continuação da sua atividade profissional, da transição para novas funções ou da reentrada após a reforma – não é apenas uma questão de sustentabilidade e necessidade económica, mas também uma oportunidade de capitalizar a experiência, o conhecimento e as competências acumulados ao longo de uma vida profissional. Trata-se de promover a dignidade, a autonomia e a utilidade social numa fase da vida que, durante demasiado tempo, foi associada apenas à velhice e à inatividade.

Ora, estando a Longevidade ligada à possibilidade de um plano de reforma que inclua, entre outras opções, a continuidade no mercado de trabalho – seja através de um negócio próprio, da consultoria

ou de atividades pontuais – são cada vez mais as questões que surgem por parte dos trabalhadores, mas também por parte das empresas a este respeito.

Neste âmbito, pretende-se com o presente Guia Prático abordar, numa linguagem simples e acessível, diferentes temas jurídicos relacionados com o tópico em foco – neste caso, a Longevidade – e, assim, dar resposta a dúvidas reais e que sejam efetivamente úteis para quem o consulta.

Esta informação tem carácter meramente informativo e não substitui a análise individual de cada situação. A informação aqui baseia-se no regime legal em vigor à data da sua redação, podendo estar sujeita a alterações legislativas.

A possibilidade de acesso à pensão de velhice (reforma regular ou antecipada) ou à pensão de invalidez, bem como o valor a atribuir, depende de múltiplos fatores individuais e pode implicar penalizações permanentes no valor mensal a receber, nomeadamente através do fator de sustentabilidade e/ou cortes por cada mês de antecipação face à idade legal da reforma.

Recomenda-se a análise individual para garantir uma decisão informada.

II. Obrigações legais (descontos e segurança social) nas diferentes modalidades de reforma: antecipada, por invalidez e reforma regular

O sistema de proteção social prevê diversas modalidades de reforma, através das quais os trabalhadores podem aceder à pensão de velhice em diferentes circunstâncias. A *reforma* no sentido comumente utilizado significa o fim da atividade profissional, a aposentação, quando o trabalhador atinge a idade legal estipulada, e após o cumprimento do período mínimo de contribuições.

Já a *reforma antecipada* significa o acesso antecipado à pensão de velhice, mediante condições específicas.

Por fim, a *reforma por invalidez* é a que se atribui a trabalhadores que, devido a incapacidade física ou psíquica, estejam impedidos de continuar a sua atividade profissional.

No entanto, a análise das modalidades de reforma não pode dissociar-se da compreensão das obrigações contributivas e fiscais, que asseguram a proteção social e a justiça fiscal. Assim, é fundamental compreender este enquadramento para garantir o acesso a direitos e o respetivo cumprimento de obrigações, tanto individuais como coletivas, no âmbito do sistema de segurança social e fiscal.

A. Pensão de Velhice

A pensão de velhice corresponde a uma prestação mensal concedida a quem tenha (em 2025), pelo menos, 66 anos e 7 meses e tenha efetuado contribuições para a Segurança Social durante um período mínimo de 15 anos.

Os requisitos para ter direito à pensão de

velhice e o montante que será atribuído variam consoante o regime de proteção em que a pessoa esteve enquadrada, o total de contribuições efetuadas ao longo da sua vida e a idade em que decide reformar-se.

i. Quem tem direito à Pensão de Velhice?

- Trabalhadores por Conta de Outrem;
- Membros de Órgãos Estatutários de pessoas coletivas (diretores, gerentes e administradores);
- Trabalhadores Independentes;
- Beneficiários do Seguro Social Voluntário¹.

ii. Em que condições?

1. Critério da idade

É necessário ter, no mínimo, 66 anos e 7 meses de idade².

Se o trabalhador tiver registos de contribuições em, pelo menos, 40 anos de carreira contributiva, então poderá requerer a reforma por velhice.

Se uma pessoa estiver legalmente impedida de continuar a trabalhar após os 65 anos — e tiver exercido atividade profissional nos 5 anos que antecedem o início da atribuição da pensão — o critério da idade para efeitos de acesso à pensão de velhice fixa-se nos 65 anos.

Note-se que para determinação da carreira contributiva são contabilizados não só os períodos de contribuição no regime geral, como também os períodos de bonificação e os períodos de seguro com descontos para outros regimes de proteção social³, e ainda, o tempo de serviço militar obrigatório.

¹ Regime que abrange os maiores de 18 anos, aptos para o trabalho, não abrangidos por sistemas de proteção social obrigatórios.

² Idade normal de acesso à pensão de velhice para 2025.

³ Consideram-se outros regimes de proteção social: regimes especiais de segurança social; regime de proteção social convergente (funcionários públicos); regime de segurança social substitutivo (regulamentação coletiva de trabalho vigente no sector bancário); regimes de segurança social estrangeiros, desde que confirmem proteção na eventualidade de velhice.

2. Cumprimento do prazo de garantia

O prazo de garantia é o período mínimo de descontos para a Segurança Social que é necessário para ter acesso à pensão de velhice. Assim, por regra, para se ser beneficiário de pensão de velhice tem que se ter efetuado descontos durante 15 anos (seguidos ou não) para a Segurança Social ou outro sistema de proteção social que assegure uma pensão de velhice.

Caso não se verifique o cumprimento do prazo de garantia de 15 anos, a opção passará por requerer a pensão social de velhice.

B. Pensão de Velhice Antecipada

A pensão de velhice antecipada é a opção para os trabalhadores que desejam reformar-se antes de atingirem a idade legal de reforma.

i. Que condições são necessárias reunir?

1. Ter, pelo menos, 60 anos de idade e, com essa idade, completar 40 anos de descontos para a Segurança Social.
2. Ter 60 anos ou mais e, pelo menos, 40 anos de descontos para a Segurança Social.
3. Enquadrar-se numa carreira contributiva muito longa:

- Ter, pelo menos, 60 anos de idade e, no mínimo, 48 anos civis com registo de remunerações relevantes para o cálculo da pensão;
- Ter, pelo menos, 60 anos de idade e, no mínimo, 46 anos civis com registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão, com início de carreira contributiva no Regime Geral de Segurança Social ou no Regime de Proteção Social Convergente⁴ em idade inferior a 17 anos.

4. Estar numa situação de desemprego involuntário de longa duração e ter, pelo menos, 57 anos de idade.

5. Ter uma atividade profissional de natureza penosa ou desgastante (trabalhadores das minas ou de pedreiras, bordadeiras da madeira, controladores de tráfego aéreo, entre outras).

6. Estar abrangido por medidas de proteção específicas a atividades ou empresas por razões conjunturais e ter, pelo menos, 55 anos de idade.

7. Beneficiários com deficiência que à data de início da pensão tenham:

- Idade igual ou superior a 60 anos;
- Deficiência a que esteja associado um grau de incapacidade igual ou superior a 80%;
- (Pelo menos) 15 anos de descontos para a Segurança Social com situação de deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 80%, relevando apenas os últimos 15 anos de trabalho efetivo, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações relevantes para a determinação da taxa de formação da pensão.

C. Obrigações fiscais – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

À semelhança do que acontece com os rendimentos do trabalho também à pensão de velhice é aplicável o regime de retenção na fonte em sede de IRS.

As tabelas de retenção na fonte aplicáveis às pensões variam geograficamente e consoante o estado civil e caracterização do agregado familiar. As tabelas de retenção na fonte são atualizadas anualmente⁵.

⁴ O Regime de Proteção Social Convergente é o regime de proteção social aplicável aos trabalhadores em funções públicas admitidos até 31 de dezembro de 2005. Após essa data, os trabalhadores em funções públicas integram o regime geral de segurança social.

⁵ As tabelas de retenção na fonte encontram-se disponíveis no Portal da Autoridade Tributária e Aduaneira: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/tabela_ret_doclib/Pages/default.aspx

A taxa de retenção na fonte aplicável depende da caracterização do agregado familiar e do número de titulares de rendimentos/pensões:

- Não casado;
- Casado dois titulares;
- Casado único titular.

Se o pensionista se encontrar a viver em união de facto aplicar-se-á a opção “Casado, único titular” ou “Casado, dois titulares”, consoante o caso.

Além disso, para efeitos de aplicação da taxa de IRS, será tido em conta o valor da pensão. Se o pensionista receber mais do que uma pensão atribuída pela Segurança Social é tomada em consideração a soma de todas as pensões recebidas.

Note-se que, se aplicável, o valor da taxa de retenção de IRS pode variar em função do grau de incapacidade. Assim, os pensionistas que tenham um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, devidamente comprovado por certificado Multusos, são considerados como titulares com deficiência e ser-lhes-á aplicável uma taxa de retenção na fonte de IRS específica.

D. Obrigações contributivas – Segurança Social

O pagamento das contribuições devidas à Segurança Social por pensionista apenas se aplica quando aquele continue a exercer uma atividade profissional⁶.

A taxa contributiva relativa aos pensionistas de velhice é de 23,9%, ficando 16,4% a cargo do empregador e 7,5% a cargo dos trabalhadores-pensionistas.

A taxa contributiva relativa aos pensionistas de velhice em exercício de funções públicas é de 25,3%, 17,5% a cargo das entidades empregadoras e 7,8% a cargo dos trabalhadores-pensionistas.

E. Pensão de Invalidez

A pensão de invalidez corresponde a uma prestação mensal paga a quem se enquadre numa situação de incapacidade permanente para o trabalho.

Para aferir se existe incapacidade permanente do trabalhador avalia-se:

- Condições físicas, motoras, orgânicas, sensoriais e intelectuais;
- O estado de saúde em geral;
- A idade;
- As aptidões profissionais;
- A capacidade de trabalho que ainda tenha.

Em função do grau de incapacidade, a invalidez pode ser fixada em relativa ou absoluta:

• **Invalidez Relativa:** corresponde a uma incapacidade definitiva e permanente para a profissão que o trabalhador exerça ou a última que tenha exercido:

- Em virtude da incapacidade, não possa auferir na sua atual profissão mais de 1/3 do ordenado que normalmente ganharia.
- Não se preveja que recupere, no prazo de 3 anos, a capacidade de auferir mais de 50% do que normalmente auferiria.

• **Invalidez Absoluta:** corresponde a uma incapacidade definitiva e permanente para todo e

⁶ No caso da Pensão de Velhice resultar da convalidação da Pensão de Invalidez Absoluta não é possível acumular com rendimentos de trabalho.

No caso de ter sido requerida a Pensão Antecipada de Velhice no âmbito do regime de flexibilização e no regime de antecipação da idade de pensão de velhice por carreiras contributivas muito longas o beneficiário não pode acumular a Pensão Antecipada de Velhice com os rendimentos de trabalho na mesma empresa ou grupo empresarial na qual se encontrava a prestar atividade profissional à data em que requereu o pedido de pensão, por um período de três anos a contar da data de acesso à Pensão Antecipada de Velhice.

qualquer trabalho ou profissão:

- Não tenha capacidade para desempenhar qualquer profissão.
- Não se preveja que recupere, até à idade legal de acesso à pensão de velhice (fixada em 66 anos e 7 meses de idade para 2025), a capacidade de trabalhar.

i. Quem tem direito à Pensão de Velhice Relativa?

- Trabalhadores por Conta de Outrem;
- Membros de Órgãos Estatutários de pessoas coletivas (diretores, gerentes e administradores);
- Trabalhadores Independentes.

ii. Quem tem direito à Pensão de Velhice Absoluta?

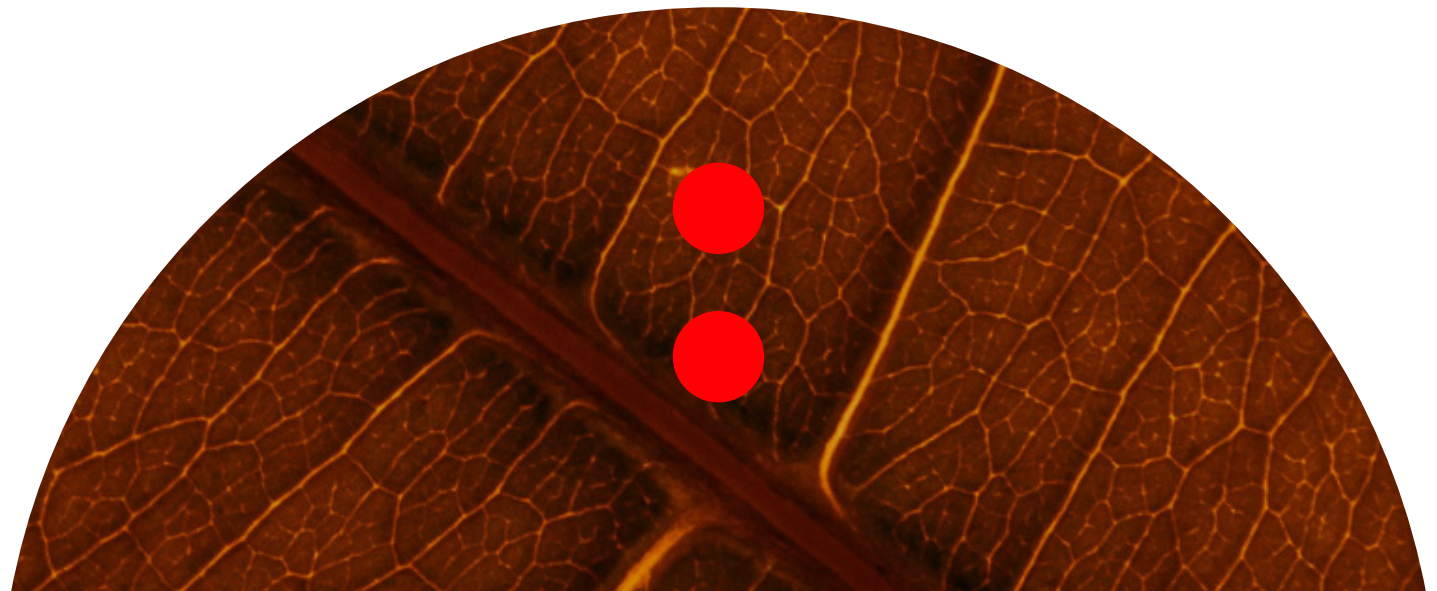
- Trabalhadores por Conta de Outrem;
- Membros de Órgãos Estatutários

de pessoas coletivas (diretores, gerentes e administradores);

- Trabalhadores Independentes;
- Beneficiários do Seguro Social Voluntário.

iii. Em que condições?

1. Ter uma **incapacidade permanente para o trabalho** (que não seja provocada por uma doença profissional ou acidente de trabalho), confirmada pelo Sistema de Verificação de Incapacidades. Como referido anteriormente, tal invalidade pode ser relativa, absoluta ou, nos casos em que se esgotam os 1095 dias de subsídio de doença, a incapacidade temporária para o trabalho pode passar a permanente, se assim for reconhecida pela Comissão de Verificação de Incapacidade Permanente.



2. Cumprir o prazo de garantia

- No caso de invalidez relativa, os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes, têm de ter efetuado descontos para a Segurança Social ou outro sistema de proteção social que assegure um subsídio em caso de invalidez durante 5 anos (seguidos ou não);
- No caso de invalidez absoluta, têm de ter feito esses descontos durante 3 anos (seguidos ou não). Relativamente aos beneficiários do seguro social voluntário, os descontos têm que ter sido efetuados durante 72 meses;
- Quando exista baixa por doença com duração superior a 1095 dias não se aplica nenhum prazo de garantia.

iv. Regime Especial de Proteção na Invalidez:

Este regime abrange as pessoas em situação de incapacidade permanente para o trabalho, e com prognóstico de evolução rápida para uma situação de perda de autonomia com impacto negativo na profissão por eles exercida, originada por doenças devidamente elencadas, como seja, doença de foro oncológico, SIDA (vírus da imunodeficiência humana, HIV), esclerose lateral amiotrófica (ELA), entre outras; assim como por outras doenças não relacionadas com a atividade profissional ou provocadas por terceiros, que surjam de forma súbita ou precoce e evoluam rapidamente, resultando numa perda de autonomia que afete negativamente o desempenho profissional.

Além disso, tem direito à proteção especial na invalidez quem já for titular de uma pensão por invalidez e se lhe for certificada uma das patologias indicadas, como causa da incapacidade para o trabalho que deu origem à invalidez, à data de início da

pensão.

A proteção especial na invalidez abrange as seguintes prestações:

• **Pensão de Invalidez Especial:** aplicável aos casos em que se cumpriu o prazo de garantia, isto é, se tiver efetuado descontos durante:

- 3 anos civis seguidos ou não (regime geral);
- 36 meses (regime do seguro social voluntário);

• **Pensão Social de Invalidez Especial** (regime não contributivo): aplicável aos casos em que:

- Não haja 3 anos civis de descontos para a Segurança Social;
- Não se auferiram rendimentos mensais ilíquidos superiores a 40% do valor do IAS (Indexante de Apoios Sociais), ou 60% deste valor, tratando-se de casal.

• **Complemento por Dependência:** aplicável a quem dependa da assistência de outra pessoa para satisfazer as necessidades básicas da vida quotidiana.

F. Obrigações fiscais – IRS

À semelhança do que acontece com os rendimentos do trabalho também à pensão de velhice é aplicável o regime de retenção na fonte em sede de IRS.

As tabelas de retenção na fonte aplicáveis às pensões variam em função da área de residência dos pensionistas, do respetivo estado civil e da caracterização do agregado familiar. As tabelas de retenção na fonte são atualizadas anualmente⁷.

⁷ As tabelas de retenção na fonte encontram-se disponíveis no Portal da Autoridade Tributária e Aduaneira: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/tabela_ret_doclib/Pages/default.aspx

A taxa de retenção na fonte aplicável depende da caracterização do agregado familiar e do número de titulares de rendimentos/pensões:

- Não casado;
- Casado dois titulares;
- Casado único titular.

Se o pensionista se encontrar a viver em união de facto aplicar-se-á a opção “Casado, único titular” ou “Casado, dois titulares”, consoante o caso.

Além disso, para efeitos de aplicação da taxa de IRS será tido em conta o valor da pensão. Se o pensionista receber mais do que uma pensão atribuída pela Segurança Social é tomada em consideração a soma de todas as pensões recebidas.

Note-se que, se aplicável, o valor da taxa de retenção de IRS pode variar em função do grau de incapacidade. Assim, os pensionistas que tenham um

grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, devidamente comprovado por certificado Multiusos, são considerados como titulares com deficiência e ser-lhes-á aplicável uma taxa de retenção na fonte de IRS específica.

G. Obrigações contributivas – Segurança Social

O pagamento das contribuições devidas à Segurança Social só é devido se o pensionista continuar a exercer uma atividade profissional⁸.

A taxa contributiva relativa aos pensionistas de invalidez é de 28,2%, ficando 19,3% a cargo do empregador e 8,9% dos trabalhadores.

A taxa contributiva relativa aos pensionistas de invalidez em exercício de funções públicas é de 29,6%, ficando 20,4% a cargo do empregador e 9,2% dos trabalhadores.

⁸ Não obstante a Pensão de Invalidez Absoluta não é acumulável com rendimentos de trabalho.

III. Acumulação de rendimentos: quando existem subsídios sociais e/ou pensões

A possibilidade de acumular pensões com outros rendimentos ou prestações sociais é uma questão frequentemente colocada pelos pensionistas e/ou futuros. Com um sistema de proteção social diversificado, a acumulação de pensões – quer com diferentes tipos de pensão, quer com outros apoios ou rendimentos – está sujeita a regras específicas que visam garantir a justiça social e a sustentabilidade financeira do próprio sistema.

Em termos gerais, é possível acumular pensões, nomeadamente pensões de velhice, ou por invalidez, com rendimentos de trabalho, outros regimes de proteção social e até com alguns subsídios sociais. No entanto, essa acumulação pode estar sujeita a restrições legais e condições específicas de atribuição, dependendo do tipo de pensão e do apoio em causa.

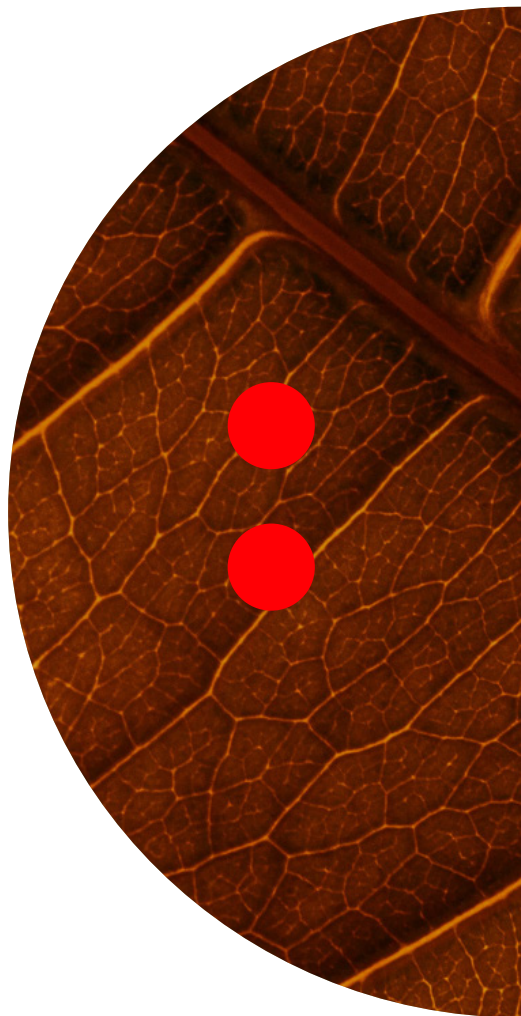
Compreender estas regras é essencial para garantir que os beneficiários estão devidamente informados, evitando situações de incompatibilidade, perda e obrigação de restituição de benefícios. Assim, é também intuito deste Guia clarificar, de forma acessível, as principais regras sobre a acumulação de pensões em Portugal.

A. Pensão de Velhice

i. Posso acumular a Pensão de Velhice?

Sim, com os seguintes rendimentos/pensões:

- Outros regimes de proteção social de enquadramento obrigatório, como sejam, os regimes especiais do sistema de segurança social; os regimes da função pública; o regime dos antigos funcionários ultramarinos; o regime dos advogados e solicitadores; o regime dos trabalhadores da Companhia Portuguesa Rádio Marconi; o regime de proteção social estabelecido na regulamentação coletiva de trabalho dos empregados bancários; os regimes de proteção nos riscos de acidente de trabalho e doença profissional; os regimes dos sistemas de segurança social estrangeiros.
- Nestes casos, os valores mínimos das pensões serão garantidos através da soma das pensões em acumulação.



- Rendimentos de trabalho auferidos em Portugal ou no Estrangeiro⁹.
- A realização de contribuições para a Segurança Social, em simultâneo com a pensão de velhice, conduz a que os beneficiários passem a beneficiar de um acréscimo de pensão¹⁰.
- Quando exista acumulação com a pensão em funções públicas remuneradas, os pensionistas e as entidades públicas devem cumprir procedimentos e obrigações específicas. Estes procedimentos e obrigações variam consoante o pensionista tenha iniciado a acumulação da pensão com tais rendimentos antes ou depois de 01.02.2019. Os termos e condições de acumulação da Pensão de Velhice com tais rendimentos também variam.
- Complemento de Pensão por Cônjuge a cargo, isto é, apoio financeiro pago a quem beneficie de pensão de velhice ou de invalidez, antes de 01.01.1994 e desde que o cônjuge tenha rendimentos iguais ou inferiores a € 44,61 por mês.
- Complemento por Dependência, pago aos pensionistas que se encontram dependentes de outra pessoa e que, por isso, necessitam do respetivo apoio para responder às necessidades básicas próprias.
- Complemento solidário para idosos (CSI), complemento pago a idosos que apresentem baixos recursos (rendimentos anuais brutos entre € 7.568,00 e € 13.244,00, consoante seja casado ou viva em união de facto, ou não), tenham mais de 66 anos e 7 meses e residam em Portugal.
- Prestação Social para a Inclusão, atribuído ao residente em Portugal

e que tenha uma incapacidade certificada igual ou superior a 60%.

A pensão de velhice não é, no entanto, acumulável com:

- Pensão do Seguro Social Voluntário, já que a sua acumulação determina a atribuição de uma pensão única;
- Prestações de doença;
- Prestações de desemprego.

B. Pensão de Velhice Antecipada

i. Posso acumular a Pensão de Velhice Antecipada?

Concretamente quanto à pensão de velhice antecipada – nos termos anteriormente referidos – a mesma não é acumulável durante os 3 primeiros anos com rendimentos de trabalho ou atividade, a qualquer título, remunerado ou não, para a mesma empresa ou grupo empresarial para o qual o pensionista trabalhava antes de se reformar.

O mesmo se aplica aos gerentes, administradores e diretores (Membros de Órgãos Estatutários) quando beneficiem da Pensão de Velhice antecipada em virtude do regime de flexibilização, bem como aos trabalhadores independentes.

C. Pensão de Invalidez

i. Posso acumular a Pensão de Invalidez?

Sim, também a pensão de invalidez é acumulável com **outros regimes de proteção social de enquadramento obrigatório**, acima melhor identificados. Nestes casos, os valores mínimos das pensões serão garantidos através da soma das pensões em acumulação. No entanto, a acumulação da Pensão de Invalidez será distinta caso esta seja absoluta ou relativa.

⁹ Exceto quando a pensão de velhice tenha decorrido de conversão da pensão de invalidez absoluta, dado que a natureza da incapacidade reconhecida não admite a possibilidade de obter rendimentos do provenientes do trabalho.

¹⁰ A situação pode ser distinta quando o pensionista receba a pensão mínima e esta tenha uma componente social.

i. Pensão de Invalidez Absoluta

É acumulável com:

- Complemento de Pensão por Cônjuge a cargo, isto é, apoio financeiro pago a quem beneficie de pensão de velhice ou de invalidez, antes de 01.01.1994.
- Complemento por Dependência.
- Complemento Solidário para Idosos (CSI), se o pensionista não estiver a receber Prestação Social para Inclusão.
- Prestação Social para Inclusão, se a incapacidade for igual ou superior a 80%.
- Se for antigo combatente, com acréscimo vitalício de pensão ou suplemento especial de pensão.

Não é acumulável com:

- Rendimentos de trabalho auferidos em Portugal ou no Estrangeiro, assim como a frequência de qualquer formação profissional, remunerada ou não.

ii. Pensão de Invalidez Relativa

É acumulável com:

- Rendimentos de trabalho auferidos em Portugal ou no Estrangeiro.
 - O valor da pensão varia consoante os rendimentos sejam provenientes da profissão que o pensionista exercia à data da invalidez ou de atividade distinta.
- Complemento de Pensão por Cônjuge a Cargo, isto é, apoio financeiro pago a quem beneficie de pensão de velhice ou de invalidez, antes de 01.01.1994.
- Complemento por Dependência.
- Complemento Solidário para Idosos (CSI), se o pensionista não estiver a receber Prestação Social para Inclusão.
- Se for antigo combatente, com acréscimo vitalício de pensão ou suplemento especial de pensão.

A pensão de invalidez não é acumulável com:

- Pensão do Seguro Social Voluntário, no sentido em que a sua acumulação determina a atribuição de uma pensão única.
- Prestações de doença.
- Prestações de desemprego.

D. Acumulação indevida

i. O que acontece se acumular indevidamente pensões?

A acumulação indevida de pensões nos termos suprarreferidos implicará:

- Perda da Pensão.
 - Restituição dos valores recebidos à Segurança Social pelo pensionista ou pela empregadora caso tenha conhecimento de que tinha ao seu serviço trabalhadores reformados.
 - Pagamento de uma coima que pode variar entre € 50,00 e € 350,00.
 - O montante da coima a pagar duplica – variando, assim, entre os € 100,00 e € 700,00 – quando o incumprimento tenha implicado o pagamento indevido de prestações.
 - No caso de acumulação de pensão de invalidez absoluta com rendimentos de trabalho, a mesma implica a avaliação da incapacidade pelo serviço competente no prazo de 30 dias contados desde o conhecimento da situação de acumulação.
- Neste âmbito, os pensionistas têm o dever de informar o Centro Nacional de Pensões em prazo, nomeadamente, se acumulam as pensões atribuídas com outros rendimentos ou prestações. A omissão ou a prestação de falsas declarações implica o pagamento de uma coima.

IV. Penhoras de Vencimento

As penhoras de vencimento representam uma forma de cobrança coerciva de dívidas, através da qual parte dos rendimentos do devedor é retida diretamente na fonte para pagamento aos credores. Este mecanismo aplica-se, em geral, a salários, pensões, subsídios e outros rendimentos regulares, obedecendo a regras legalmente definidas que visam proteger simultaneamente os direitos dos credores e a subsistência do devedor.

Nem todos os rendimentos são penhoráveis, existindo limites e isenções previstas na lei. Existe um montante mínimo que deve ser sempre salvaguardado, correspondente ao salário mínimo nacional, bem como certas prestações sociais e bens considerados impenhoráveis.

O processo de penhora segue uma tramitação específica e, quando já existe uma penhora anterior, a coexistência de várias obrigações segue uma ordem de prioridade estabelecida. O cálculo do valor a penhorar obedece a fórmulas legais, que podem variar consoante o rendimento do devedor, e que serão explicitadas através de exemplos práticos.

A. O que é a penhora de vencimento?

A **penhora de vencimento** é decidida por um tribunal e permite e obriga o empregador a reter parte do salário de um trabalhador para pagar dívidas em atraso reclamadas e reconhecidas judicialmente.

- Pode ser aplicada tanto a dívidas a entidades públicas (como Finanças ou Segurança Social) como a credores privados.
- Só acontece depois de esgotadas outras tentativas de cobrança extrajudicialmente.
- O vencimento é apenas parcialmente penhorável, o que significa que não pode ser penhorado na totalidade; apenas em parte, para garantir que a pessoa mantém rendimentos mínimos para viver.

B. Quais as prestações que podem ser penhoradas?

A lei permite a penhora de diferentes tipos de rendimentos, sejam periódicos ou não periódicos:

i. Rendimentos periódicos (regulares):

- Vencimentos e salários (incluindo subsídios de férias e de Natal);
- Prestações sociais;
- Pensões de reforma;
- Prestações pagas regularmente por seguros;
- Indemnizações civis periódicas (ex.: por acidente).

ii. Rendimentos não periódicos (irregulares):

- Pagamentos por **prestação de serviços** através de recibos verdes;
- Indemnizações por despedimento;
- Rendimentos de **direitos de autor**, mesmo que pagos de forma espaçada ou irregular.

C. Que bens não podem ser penhorados?

Determinados bens necessários ao exercício profissional do devedor estão protegidos da penhora:

- Estão isentos de penhora os instrumentos de trabalho e os objetos indispensáveis ao exercício da atividade ou da formação profissional do executado.
- Só podem ser penhorados se:
 - i. O próprio devedor os indicar voluntariamente para penhora;
 - ii. A execução tiver como objetivo o pagamento do preço da sua aquisição ou do custo da sua reparação;

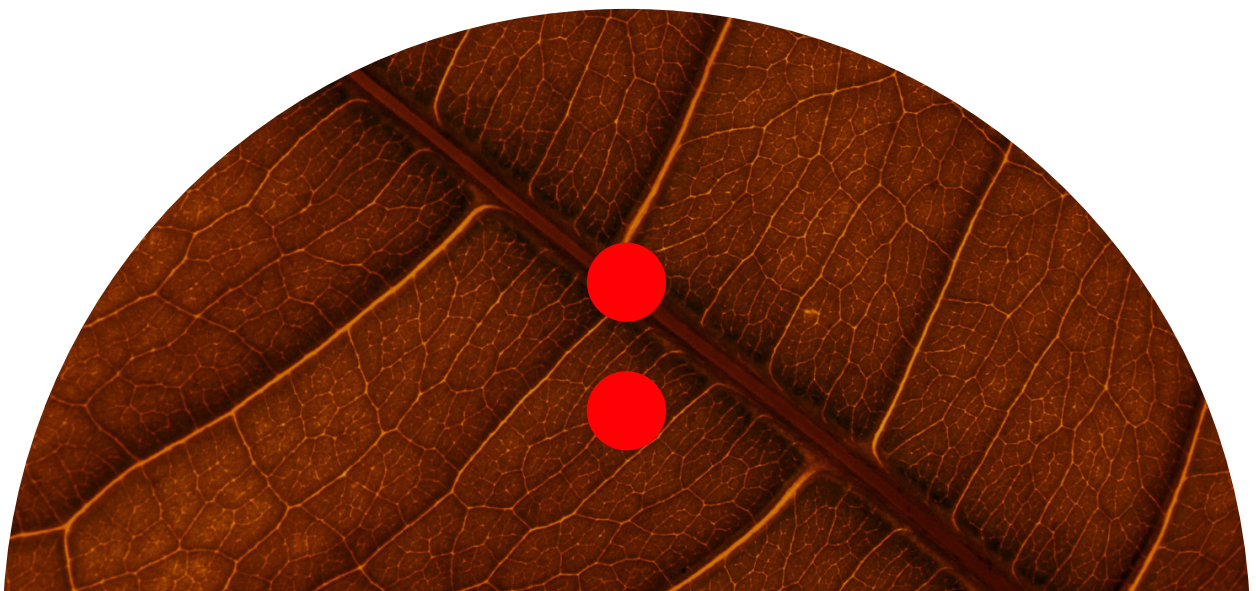
iii. Forem apreendidos como parte física de um estabelecimento comercial (por exemplo, equipamentos de uma loja ou máquinas de uma oficina).

D. Como funciona o processo de penhora?

i. **Notificação ao empregador:** o empregador recebe uma decisão judicial para descontar/reter parte do salário, que deverá depois ser entregue ao Agente de Execução.

ii. Dever de informação

1. A empresa tem 10 dias para responder ao Agente de Execução, através de um simples requerimento, indicando o valor do vencimento mensal do trabalhador, juntando para o efeito o último recibo de vencimento.



2. Esse recibo deve mostrar:

- Salário líquido;
- Descontos e retenções obrigatórias;
- Outras regalias (subsídio de refeição, deslocações, etc.).

3. Por questões de proteção de dados, devem ser **rasurados os elementos pessoais do trabalhador** (NIB, morada, NIF, etc.) antes do envio.

4. Em alternativa ao envio do recibo, a entidade pode simplesmente **discriminar todos os créditos e débitos** que constam do mesmo.

5. Se o trabalhador **já não tiver vínculo laboral**, a empresa deve informar o agente de execução, esclarecendo se:

- Nunca foi trabalhador da entidade, ou
- Qual a data em que cessou o contrato.

6. A empresa pode ainda, se entender, solicitar esclarecimentos adicionais ou condições específicas ao Agente de Execução no âmbito do processo.

iii. **Penhora mensal:** Mensalmente a entidade empregadora deve reter parte do salário, no montante legalmente permitido e transferir esse valor para o agente de execução.

iv. **Informação mensal:** mensalmente a entidade empregadora deve remeter ao Agente de Execução o recibo de vencimento do trabalhador e, caso tenha sido possível cumprir a penhora decretada, o comprovativo de transferência do valor p enhorado.

v. **Se o empregador não cumprir esta obrigação** pode ser responsabilizado judicialmente como “infiel depositário”.

E. Há limites para o que pode ser penhorado?

- **1/3 do salário líquido** pode ser penhorado.
- O trabalhador deve ficar sempre com, pelo menos, o **salário mínimo nacional** (€ 870 em 2025).
- Existe também um **teto máximo**: os rendimentos impenhoráveis não podem ultrapassar **3 salários mínimos** (€ 2.610,00 em 2025).

F. Como se calcula?

i. Primeiro calcula-se o **salário líquido** (após descontos obrigatórios de IRS e Segurança Social).

ii. Em regra, 1/3 desse valor é penhorável.

iii. Se o resultado deixar o trabalhador com menos do que o salário mínimo, ajusta-se para esse valor.

iv. Se o trabalhador auferir um salário elevado, também se ajusta para não ultrapassar o limite de 3 salários mínimos impenhoráveis.

G. Situações especiais:

- **Pensão de alimentos:** aqui os limites são diferentes e só é impenhorável o valor equivalente à pensão social (€ 255,25 em 2025).
- **Isenções:** não há penhora quando os rendimentos sejam iguais ou inferiores ao salário mínimo nacional (€ 870,00 em 2025), em trabalhadores a tempo parcial (quando iguais ou inferiores ao salário mínimo nacional), desempregados, insolventes ou pessoas sem rendimentos em Portugal.
- **Exceções decididas pelo juiz:** em casos de necessidade comprovada, o tribunal pode reduzir temporariamente a parte penhorável (por exemplo,

de 1/3 para 1/6) ou até suspender a penhora por um período até 1 ano.

H. O que acontece se já existir uma penhora anterior?

- Se o trabalhador já tiver uma **penhora ativa sobre o salário**, essa penhora deve ser cumprida **primeiro, até ao pagamento integral da dívida**.
- A nova penhora **fica suspensa** e só começará a ser aplicada depois de a primeira estar totalmente extinta.
- Cabe à **entidade empregadora** comunicar esta situação ao Agente de Execução, logo que receba a notificação da nova penhora.

Obrigações da empresa nesse caso:

- Informar o Agente de Execução que já existe uma penhora ativa.
- Enviar ao Agente de Execução:
 - O valor do vencimento do trabalhador;
 - O recibo de vencimento correspondente.
- Esclarecer que a nova penhora só poderá iniciar-se após a liquidação total da penhora anterior.

I. Exemplos práticos de cálculo:

Exemplo 1 – Salário de € 1 200 líquidos

- $1/3 = € 400,00 \rightarrow$ o trabalhador ficaria com € 800,00.
- Mas como o trabalhador não pode receber menos do que € 870,00 (valor do salário mínimo em 2025).
- Ajusta-se: a penhora baixa para € 330,00, ficando o trabalhador com € 870,00.

Exemplo 2 – Salário de € 4 500 líquidos

- $1/3 = € 1.500,00 \rightarrow$ o trabalhador

ficaria com € 3.000,00.

- Mas o limite máximo impenhorável é € 2.610,00.
- Ajusta-se: a penhora sobe para € 1.890,00, ficando o trabalhador com € 2.610,00.

J. Trabalhadores independentes

As regras da penhora de rendimentos também se aplicam aos trabalhadores independentes, mas com adaptações próprias:

- A parte líquida dos rendimentos corresponde a 75% do total recebido (coeficiente 0,75), excluindo sempre o IVA liquidado.
- Aplicam-se os mesmos limites mínimos e máximos aplicáveis aos trabalhadores por conta de outrem:
 - Até **1/3 do salário líquido** pode ser penhorado.
 - Salvaguarda do limite mínimo correspondente ao **salário mínimo nacional** (€ 870,00 em 2025).
 - Limite máximo impenhorável correspondente a **3 salários mínimos nacionais** (€ 2.610,00 em 2025).
- Quando o trabalhador independente recebe pagamentos de várias entidades, o cálculo deve ser feito globalmente, mês a mês:
 - Soma-se o valor esperado a receber de todas as entidades nesse mês;
 - Ao total mensal apurado aplicam-se os limites legais de penhora (mínimo de salvaguarda do salário mínimo nacional e máximo de 3 salários mínimos).
- A entidade pagadora deve comunicar ao Agente de Execução:

- O montante total a pagar nesse mês;
- O valor impenhorável apurado;
- O montante sujeito a penhora.
- O Agente de Execução confirma ou corrige o cálculo e comunica-o à entidade pagadora no prazo de 2 dias úteis.
- Esta proteção (impenhorabilidade) aplica-se apenas quando o trabalhador independente não recebe simultaneamente outros rendimentos como salários, pensões, prestações sociais, seguros, indemnizações, rendas vitalícias ou outras prestações que garantam a sua subsistência.

V. CONCLUSÃO

A legislação portuguesa dispõe de diversos mecanismos que permitem o acesso à reforma — seja ela antecipada, por invalidez ou em dita idade normal — mas impõe, também, a verificação de um conjunto de obrigações legais que importa conhecer com clareza, para, fazer uma ponderação e planeamento futuro e evitar penalizações e/ou a perda das pensões.

No mesmo sentido, o regime de penhoras visa equilibrar dois interesses: por um lado, assegurar o pagamento das dívidas aos credores; por outro, proteger a subsistência e a dignidade mínima do devedor, garantindo que este mantém rendimentos essenciais à sua vida quotidiana.

Este Guia procurou clarificar as principais regras aplicáveis, promovendo uma abordagem informada e responsável relativamente à longevidade. Mais do que um fim de ciclo, a transição para a reforma — ou a manutenção de atividade depois dela — pode ser uma oportunidade de reinvenção pessoal e profissional, impactando diretamente no mercado de trabalho e na sociedade em geral, desde que feita com consciência dos deveres legais e das possibilidades existentes.

VI. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- **Lei n.º 5/2022, de 7 de janeiro e Decreto-Lei n.º 18/2023, de 3 de março:** Regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência.
- **Lei n.º 82-E/2014, 31 de dezembro:** Código do IRS - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.
- **Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto:** Regime especial de proteção na invalidez.
- **Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro:** Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.
- **Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio:** Regime de proteção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social.
- **Despacho n.º 236-A/2025, de 6 de janeiro:** Aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente para vigorarem durante o ano de 2025.
- **Portaria n.º 414/2023, de 7 de dezembro:** Determina a idade normal de acesso à pensão de velhice em 2025.
- **Código de Processo Civil (CPC):** aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, artigos 735.º a 781.º (regime da penhora e execução).
- **Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT):** aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, artigos 148.º e seguintes (execução fiscal).



Publicado em Dezembro de 2025
Desenvolvido por Catarina Mata, Gabriela
Almeida Picanço e Rosário Mexia Alves,
com co-coordenação e revisão de Carmo
Sousa Machado e Patrícia Perestrelo



: Atos isolados: Funcionamento e Limites

Longevidade

Índice

I. Introdução	23
II. Regime dos Atos Isolados	23
A. O que é um Ato Isolado?	23
B. Quantos atos isolados podem ser emitidos por ano?	23
C. Tributação em sede de IRS	23
D. Tributação em sede de IVA	24
E. Segurança Social	25
F. Limite dos Atos Isolados	25
III. Emissão de Ato Isolado	26

I. Introdução

Os atos isolados constituem um mecanismo previsto na lei fiscal portuguesa que permite a pessoas singulares realizar uma prestação de serviços ou transmissão de bens de forma esporádica, não habitual e não continuada, sem necessidade de abrir atividade como trabalhador independente ou empresário em nome individual.

A utilização de um ato isolado tem subjacente o facto de não existir a intenção de haver repetição do ato, isto

é, quando determinada pessoa vende um bem ou presta um serviço ocasional sem intenção de lhe dar continuidade. A sua emissão é relativamente simples (efetua-se diretamente pelo contribuinte através do Portal das Finanças), mas os atos isolados têm implicações fiscais importantes, que importa conhecer.

Este capítulo visa apresentar um guia claro e prático que ajude os contribuintes a compreenderem o regime legal aplicável a este figuro dos atos isolados e a evitarem riscos fiscais.

II. Regime dos Atos Isolados

Neste capítulo, procede-se a uma análise sistematizada do regime dos atos isolados, com base na legislação em vigor, destacando as regras essenciais e as boas práticas que asseguram a sua utilização de forma correta e conforme à lei.

A. O que é um Ato Isolado?

Um ato isolado é definido como uma prestação de serviços ou transmissão de bens efetuada de forma esporádica, não habitual e sem carácter de continuidade.

B. Quantos atos isolados podem ser emitidos por ano?

O Código do IRS admite a possibilidade de emitir mais de um ato isolado no mesmo ano, “desde que não resulte de uma prática previsível ou reiterada com a mesma entidade”.

Já o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) refere-se ao ato isolado como “uma só operação tributável”, suger-

indo que apenas um ato único pode ser realizado por ano.

Diante desta ambiguidade, não há um consenso sobre o número de atos únicos que é possível emitir por ano, mesmo para entidades diferentes.

A Autoridade Tributária ainda não se pronunciou formalmente sobre a matéria. Embora alguns especialistas defendam a possibilidade de se emitir até dois atos isolados por ano, desde que sejam para entidades distintas, o entendimento geral é que de apenas um deve ser emitido por ano.

C. Tributação em sede de IRS

Os rendimentos obtidos através de atos isolados enquadram-se na Categoria B do IRS (rendimentos empresariais e profissionais), mas sem necessidade de abrir atividade junto da Autoridade Tributária como trabalhador independente ou empresário em nome individual.

Tratando-se de rendimentos empresariais e profissional, os rendimentos obtidos através de atos isolados são tributados em sede de IRS às respetivas taxas progressivas e taxa de solidariedade social, caso aplicável. Na determinação do rendimento tributável dos atos isolados:

- a) Aplicam-se os coeficientes previstos para o regime simplificado, quando o respetivo rendimento anual líquido seja inferior ou igual a EUR 200.000;
- b) Sendo o rendimento anual líquido superior a EUR 200.000, aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras aplicáveis aos sujeitos passivos com contabilidade organizada.

Sempre que o adquirente do bem ou serviço corresponda a uma entidade que disponha ou deva dispor de contabilidade organizada, o contribuinte, ao emitir um ato isolado, poderá estar sujeito a retenção na fonte de IRS (caso em que parte do valor recebido poderá ter de ser retido e entregue diretamente ao Estado pelo adquirente do bem ou serviço).

A taxa aplicável depende da natureza da atividade exercida:

- Taxa de 23%, para atividades previstas no artigo 151.º do Código do IRS¹;
- Taxa de 11,5%, se a atividade não estiver listada no referido artigo 151.º do Código do IRS.

Já se o valor do ato isolado ficar abaixo do limite definido no artigo 53.º do Código do IVA, não é necessário fazer retenção na fonte em sede de IRS. Em 2025, esse limite está fixado em EUR 15.000.

Quem emite um ato isolado tem a obrigação de reportar à Autoridade Tributária os correspondentes rendimentos no Anexo B da declaração de rendimentos Modelo 3 do IRS, a entregar no ano seguinte àquele em que os rendimentos

foram obtidos. No entanto, existem exceções a esta regra e há situações em que os contribuintes ficam dispensados de declarar os atos isolados para efeitos de IRS. São eles os contribuintes que obtiverem um montante anual do ato isolado inferior a 4 vezes o Indexante de Apoios Sociais (IAS) - o que corresponde a 2.090 euros em 2025 -, desde que não tenham outros rendimentos ou tenham rendimentos tributados pelas taxas liberatórias previstas no artigo 71.º do Código do IRS.

Já se o valor do ato isolado ficar abaixo do limite definido no artigo 53.º do Código do IVA, não é necessário fazer retenção na fonte em sede de IRS. Em 2025, esse limite está fixado em EUR 15.000.

Quem emite um ato isolado tem a obrigação de reportar à Autoridade Tributária os correspondentes rendimentos no Anexo B da declaração de rendimentos Modelo 3 do IRS, a entregar no ano seguinte àquele em que os rendimentos foram obtidos. No entanto, existem exceções a esta regra e há situações em que os contribuintes ficam dispensados de declarar os atos isolados para efeitos de IRS. São eles os contribuintes que obtiverem um montante anual do ato isolado inferior a 4 vezes o Indexante de Apoios Sociais (IAS) - o que corresponde a 2.090 euros em 2025 -, desde que não tenham outros rendimentos ou tenham rendimentos tributados pelas taxas liberatórias previstas no artigo 71.º do Código do IRS.

D. Tributação em sede de IVA

Regra geral, os atos isolados estão sujeitos a IVA embora existam exceções.

As atividades previstas no artigo 9.º do Código do IVA estão isentas deste imposto. Por norma, são atividades relacionadas com saúde, educação, artes e jogos de azar. Exceções à parte, o ato isolado paga IVA à taxa que lhe corresponder:

¹ Disponível para consulta em: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/irs/Pages/irs155.aspx

- Taxa normal de 23%: aplicável à maioria dos bens e serviços;
- Taxa intermédia de 13%: se fabricar e vender um instrumento musical, por exemplo, será este o IVA a pagar;
- Taxa reduzida de 6%: a título de exemplo, é a taxa de IVA que terá de cobrar se vender um livro que escreveu.

Nos Açores, as taxas de IVA baixam para 16%, 9% e 4%, respetivamente. Já na Madeira, os valores aplicados são de 22%, 12% e 5%. Quanto ao pagamento do IVA do ato isolado, o mesmo deve ocorrer até ao final do mês seguinte àquele em que o ato isolado foi emitido.

E. Segurança Social

No que respeita à Segurança Social, os atos isolados não dão origem a contribuições obrigatórias, uma vez que não implicam a abertura de atividade nem o enquadramento como trabalhador independente. Isto acontece porque o ato isolado não é considerado uma atividade económica regular ou continuada. Assim, o contribuinte não está sujeito ao pagamento de contribuições mensais.

F. Limites dos Atos Isolados

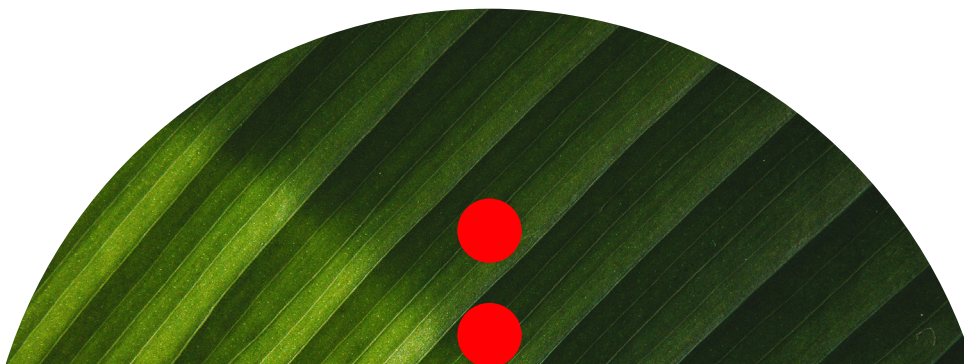
Embora os atos isolados sejam uma solução simples, existem limites legais bem definidos que não podem ser ultrapassados:

Atualmente, não existe limite máximo legal de valor para um ato isolado. Assim, será possível emitir atos isolados

sem a necessidade de iniciar atividade, independentemente do valor da operação;

- Cada contribuinte apenas deve emitir um ato isolado por ano civil. Caso necessite de realizar mais operações, deverá ponderar abrir atividade como trabalhador independente ou empresário em nome individual;
- Caso o contribuinte tenha atividade aberta junto da Autoridade Tributária como trabalhador independente ou empresário em nome individual, não pode emitir ato isolado. Nesta situação, o contribuinte deverá apresentar uma declaração de alteração de atividade junto da Autoridade Tributária, acrescentando o código da atividade que corresponde ao tipo de operação que pretende executar;
- Caso o contribuinte já tenha tido uma atividade aberta junto da Autoridade Tributária e tenha entretanto procedido à respetiva cessação, no ano de cessação não é possível a prática de um ato isolado, sendo necessário reiniciar a atividade como trabalhador independente ou empresário em nome individual junto da Autoridade Tributária.

Em resumo, o ato isolado é uma ferramenta útil para quem presta serviços ou vende bens de forma ocasional, mas deve ser utilizado com moderação, respeitando os limites descritos.

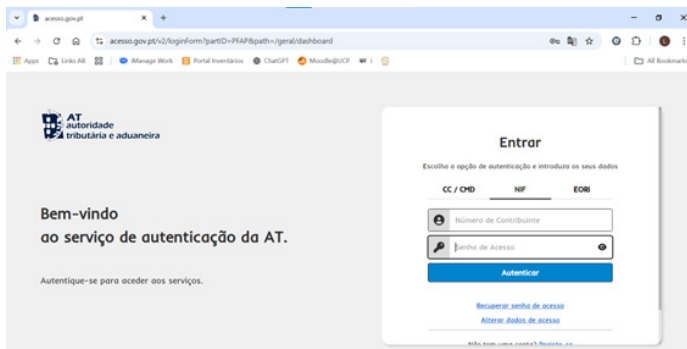


III. Emissão de Ato Isolado

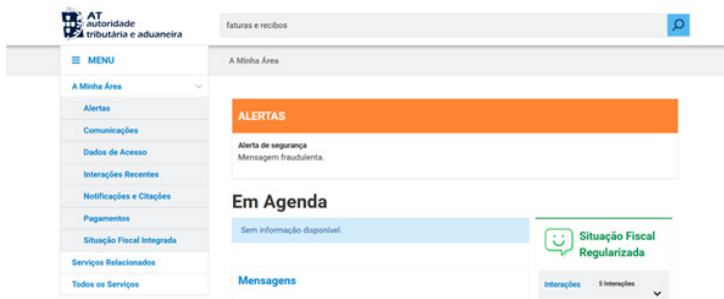
Vejamos agora passo a passo como proceder à emissão de um ato isolado:

1. Aceder ao Portal das Finanças

<https://www.acesso.gov.pt/v2/loginForm?partID=PFAP&path=/geral/dashboard>



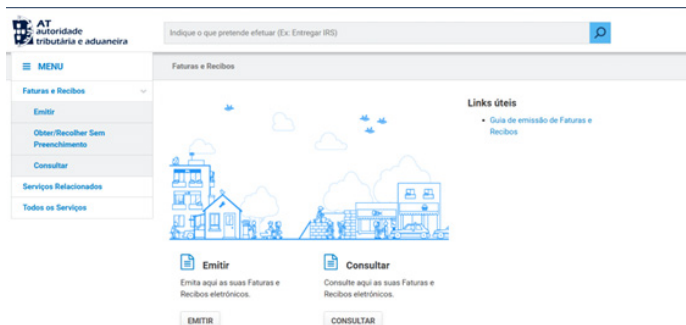
2. Escrever no motor de busca “Faturas e Recibos”



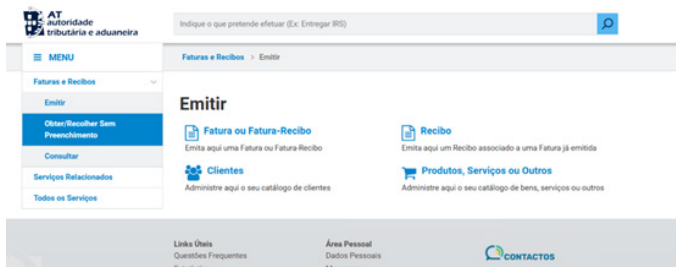
3. Selecionar a primeira opção “Faturas e Recibos”



4. Selecionar a opção “Emitir”



5. Selecionar a opção “Fatura ou Fatura-Recibo”



6. Preencher os dados: inscrever data da transação, no tipo de documento selecionar a opção “Fatura-Recibo Ato Isolado”, e preencher os demais dados do adquirente, valor do bem/Serviço, descrição da operação



7. Selecionar a opção “Emitir” - o sistema gera um documento oficial com validade fiscal.

Indique o que pretende efetuar (Ex. Entregar IRS)

MENU

- Faturas e Recibos
 - Emitir**
 - Obter/Recorher Sem Preenchimento
 - Consultar
 - Serviços Relacionados
 - Todos os Serviços

Faturas e Recibos > Emitir > Emitir Faturas ou Faturas-Recibos

Emitir Faturas CANCELAR EMITIR

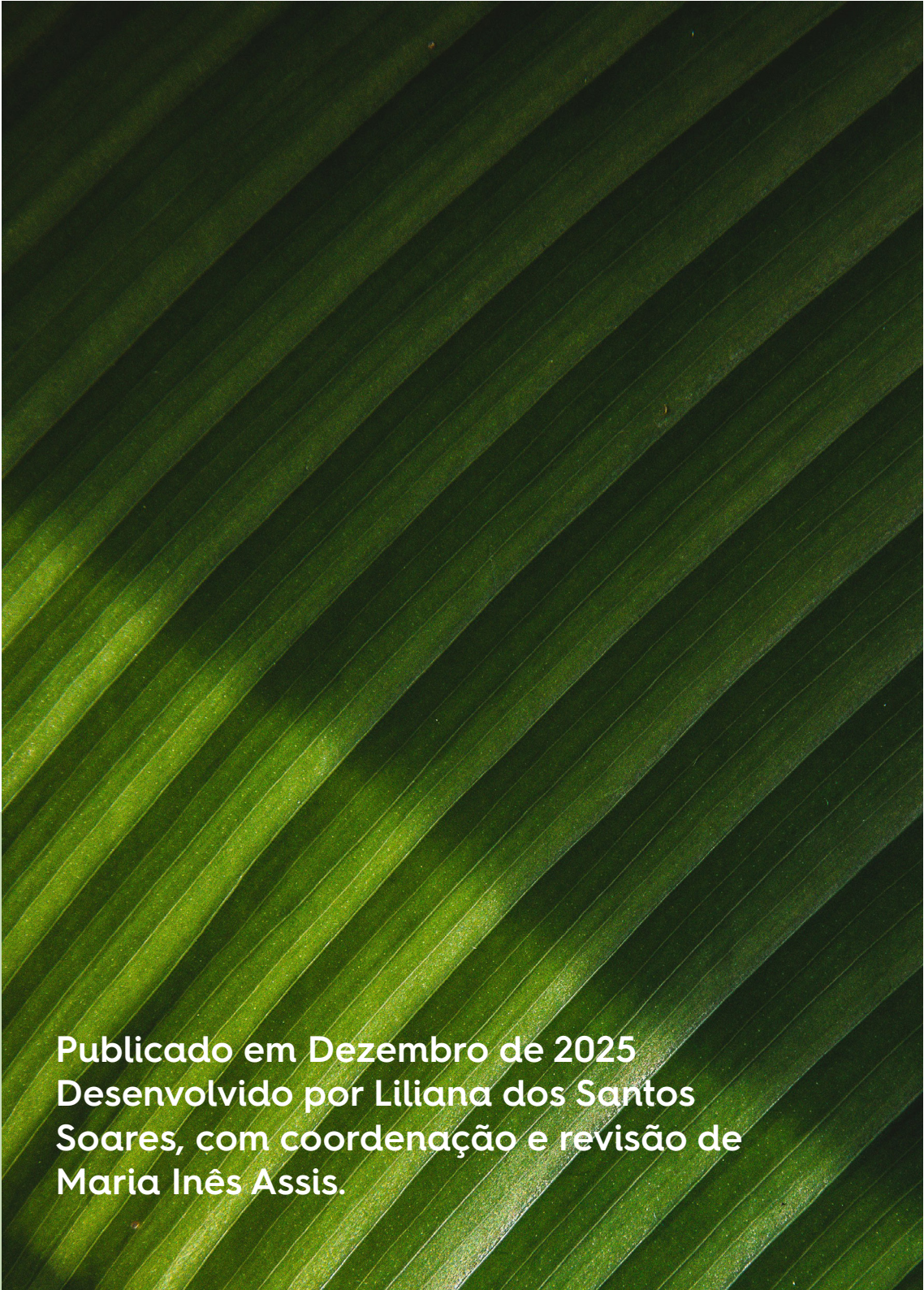
Emita aqui uma Fatura ou Fatura-Recibo

Emissão

Se não se encontra registado pelo exercício de uma atividade na data da operação, a Fatura ou Fatura-Recibo a emitir deve ser de ato isolado.

Se alterar a Data de Transação ou o Tipo, irá perder a informação inserida do formulário.

Data da transação 2025-09-04 Tipo Fatura-Recibo



Publicado em Dezembro de 2025
Desenvolvido por Liliana dos Santos
Soares, com coordenação e revisão de
Maria Inês Assis.

Abreu:advogados

O futuro em prática

abreuadvogados.com

